

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA _ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

DISTRIBUIÇÃO

SILVIA ANDREA FERRARO (VEREADORA SILVIA DA BANCADA FEMINISTA), brasileira, solteira, professora, atualmente vereadora do Município de São Paulo, portadora da Cédula de Identidade RG nº : _____, inscrita no CPF sob o nº _____, Título de Eleitor nº _____, **DAFNE SENA COUTINHO RIBEIRO**, brasileira, solteira, covereadora, regularmente inscrita no CPF/MF sob o nº _____, portadora do RG MG - _____, Título de Eleitor _____ e **NATÁLIA CHAVES OLIVEIRA**, brasileira, solteira, covereadora, inscrita no CPF/MF _____, portadora do RG nº _____, Título de Eleitor _____, que conjuntamente formam sociedade de fato, mandato coletivo denominado **BANCADA FEMINISTA DO PSOL** todas com endereço para fins de intimação ao Viaduto Jacareí, nº 100, 7º Andar, Gabinete 706, Centro, São Paulo, CEP 01319-900, por meio de seus advogados ora constituídos (procuração em anexo), vem, respeitosa e

tempestivamente, com fulcro no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), ajuizar a presente

ACÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR

em face de **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE – COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**, representada pelo Coordenador de Vigilância em Saúde, senhor **LUIZ ARTUR VIEIRA CALDEIRA**, **BIOVEC COMÉRCIO DE SANEANTES LTDA**, CNPJ nº 40.668.748/0001-81, com sede na Av. João Ramalho nº 170, conj. 311, Vila Assunção André, cep 09030-320, telefone 4432-2659, **MARCO ANTÔNIO MANZANO BERTUSSI**, brasileiro, empresário, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº _____ residente e domiciliado a _____ – SP, CEP _____ e **RICARDO LUIS REIS NUNES**, brasileiro, casado, Prefeito de São Paulo, portador da cédula de RG nº _____ regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº _____, com endereço para fins de intimação ao Viaduto do Chá, nº 15, Gabinete do Prefeito, Centro – SP, CEP: 01002-020 e pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE ATIVA

MANDATO COLETIVO DE “COVEREADORAS” NA CIDADE DE SÃO PAULO COM PRERROGATIVA LEGAL PARA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CIDADÃS EM PLENO GOZO DE SEUS DIREITOS

**POLÍTICOS PARA PROPOSITURA DE AÇÃO POPULAR NOS TERMOS DO ART. 1º,
§ 3º DA LEI 4.717/1965**

N. Magistrado,

Ao longo desta Exordial, nos termos a serem minuciosamente arguidos em seu decorrer, a presente ação popular terá como objeto a nulidade do contrato administrativo firmado entre a Municipalidade de São Paulo, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, e a ré BIOVEC COMÉRCIO DE SANEANTES, por meio do Pregão Eletrônico de nº: 073/2023/SMS.G, oriundo do processo administrativo (SEI) tombado sob o nº 6018.2022/0104008-9 e da Ata de Registro de Preço nº: 142/2023-SMS.G, bem como seu Termo Aditivo (instrumentos em anexo, DOC. 01 e 02) cujo objeto é a compra de armadilhas de dengue e sachês inseticidas.

A presente ação tem como pretensão a obtenção da nulidade do referido ato administrativo ante a ilegalidade de seu objeto, nos termos do art. 2º, alínea “c” Parágrafo Único, alínea “c” da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular).

Assim, de antemão a exposição fática e jurídica que darão o devido sustentáculo aos pedidos formulados, mister é, trazer a luz deste Juízo, quem são as autoras populares da presente ação.

Conforme se depreende do cabeçalho, as autoras, em conjunto, conformam uma sociedade de fato, denominada **BANCADA FEMINISTA DO PSOL**, mandato coletivo de “covereadoras”, formalmente e para todos os fins legais representada pela autora e vereadora **SILVIA FERRARO (SILVIA DA BANCADA FEMINISTA)**.

Na qualidade de parlamentares em exercício de vereança no Município de São Paulo, para além da prerrogativa legal de participar do processo legislativo, também atuam estas na fiscalização dos atos do Poder Executivo, na forma e no limite estabelecido pelo art. 31, da Carta Magna:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

Neste afã, e compromissadas com a defesa do direito a saúde, ao bem estar social e demais direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, e, ainda, na defesa dos princípios norteadores da administração pública, possuem atuação rigorosa e exemplar no combate a desvios ilícitos da coisa pública, tema central que atravessa a presente ação, tornando imperioso o seu ajuizamento.

Inobstante a prerrogativa legal das autoras em fiscalizarem os atos do Poder Executivo Municipal por força da Constituição Federal, não só se socorrem ao Poder Judiciário na qualidade de “covereadoras”, mas especialmente, se socorrem na qualidade de cidadãs em pleno gozo de seus direitos políticos conforme documento anexo capaz de fazer tal prova em conformidade com o art. 1º, §3º, da Lei 4.717/65, restando assim, justificada e comprovada a legitimidade ativa das autoras.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O art. 6º da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular), elenca o rol de legitimados para a composição do polo passivo nos seguintes termos:

Art. 6º A ação será proposta contra as **pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.**

Considerando que o ato administrativo ora impugnado – contrato administrativo para compra de armadilhas para dengue e sachês inseticidas – nos termos de seu instrumento, foi firmado entre a Municipalidade de São Paulo, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, representado no referido ato pelo réu **LUIZ ARTUR VIEIRA CALDEIRA**, coordenador de vigilância em saúde, e a empresa **BIOVEC COMÉRCIO DE SANEANTES LTDA**, e, ainda, considerando que se beneficiaram do ato ilícito – conforme será arguido nesta Petição Inicial - os réus **RICARDO REIS NUNES**, Prefeito de São Paulo, e o Sr. **MARCO ANTÔNIO**

MANZANO BERTUSSI, resta devidamente comprovada a legitimidade passiva do polo desta ação popular, por em conformidade com a lei, o que, requer-se.

I. DOS ELEMENTOS FÁTICOS NUCLEARES DA PRESENTE AÇÃO POPULAR:

EMPRESA VENCEDORA DE CERTAME QUE CUJO SÓCIO MARCO ANTÔNIO POSSUI RELAÇÃO UMBILICAL DE COMPADRIO COM O RÉU E PREFEITO DE SÃO PAULO RICARDO NUNES – INOBTANTE A RELAÇÃO DE AFETO AMBOS COMPÕEM QUADRO DE DIREÇÃO DE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO E QUARENTENÁRIO – RÉU MARCO ANTÔNIO BERTUSSI REALIZOU “DOAÇÃO” DE PROJETO-PILOTO DE ARMADILHAS DE DENGUE POR MEIO DE OUTRA EMPRESA E VENCEU SUSPEITA LICITAÇÃO MILIONÁRIA LOGO EM SEGUIDA – MUNÍCIPIO DE SÃO PAULO CONTRATA ARMADILHAS DO RÉU AMIGO DO PREFEITO POR VALOR EXORBITANTE (R\$ 400,00, UNIDADE) EM DETRIMENTO DE TECNOLOGIA NACIONAL DA FIOCRUZ (R\$ 10,00, UNIDADE)

N. Magistrado,

No início do ano de 2023, precisamente no dia 13 de fevereiro, a Municipalidade, por meio de sua Secretaria Municipal de Saúde, publicou edital de pregão eletrônico nº 073/2023/SMS.G (DOC. 03), do tipo menor preço, para a aquisição de armadilhas de dengue e sachês inseticida para o combate ao vírus da dengue.

De início, cumpre destacar, o que é de extrema relevância ao deslinde do feito, que a decretação de estado de emergência no Município deu-se somente em 18 de março de 2024¹, um pouco mais de um ano da publicação do edital.

Conforme se verifica da pesquisa de preços feita através de pedidos de orçamentos feitos pela servidora Adriana Claudia da Silva disponível nos autos do processo administrativo licitatório (anexo, DOC. 04), foram requisitadas as seguintes empresas: CONTROLINSET, DETINSECT, IN2CARE (**cuja distribuidora no Brasil é a BIOVEC, ora Ré**), DALPER, PROMAHER, ADULTRAP, KAWOA, EXCELÊNCIA SANEAMENTO, SANEMIX, DESRATOX, PRAGCENTER, SANERG, BIOLIVE e TRULYNOLEN.

Em que pese, sob um primeiro olhar, pareça ter havido um *duo dilligence* na pesquisa de preços, não foi solicitado nenhum orçamento junto a FIOCRUZ **a mais destacada instituição de ciência e tecnologia do país**, a qual, em uma rápida busca junto ao buscador Google, é possível observar que esta, desde 2011, possui a tecnologia objeto da compra (armadilhas para dengue), conforme apurou o veículo de imprensa especializado em tecnologia – Olhar Digital – e, inclusive, comparando-a com a oferecida pela ré, senão vejamos:

“A armadilha para mosquito-da-dengue que a prefeitura de São Paulo comprou foram desenvolvidas pela empresa holandesa In2care. **Cada armadilha – com custo unitário de R\$ 400** – foi projetada em um balde preto, desenhado para atrair a fêmea do *Aedes aegypti*.

No balde, há um tecido instalado que contém o larvicida piriproxifeno e o fungo *Beauveria bassiana*, substâncias que são transmitidas para o *Aedes* no momento em que ele repousa no local.

Quando o mosquito transmissor da dengue entra e sai do balde, ele leva o larvicida com ele. Assim, quando chega em outros criadouros, ele contamina esses lugares e impede que eles possam desenvolver novas larvas. Além disso, o

¹ <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/cidade-de-sao-paulo-decreta-estado-de-emergencia-para-a-dengue/>

fungo diminui a capacidade de o inseto transmitir a dengue e, em cerca de dez dias, leva-o à morte.

Em resumo, as armadilhas:

- Matam todas as larvas dentro da armadilha;
- Matam as larvas em locais de reprodução nas proximidades;
- Mata mosquitos expostos à armadilha

Já a alternativa nacional, desenvolvida pela Fiocruz Amazônia em 2011, é chamada de Estação Disseminadora de Larvicida (EDL). A armadilha é semelhante, pois é feita com um balde de plástico pintado de preto e uma malha impregnada de piriproxifeno no seu interior. A diferença é que não é utilizado o fungo Beauveria como no equipamento da In2care.”

Em que pese a notícia em comento ter sido publicada a *posteriori* da licitação, a matéria é a primeira referência que aparece quando pesquisado o tema no Google, o que evidencia como é fácil descobrir a existência da tecnologia, **que deveria ter sido observada pela Municipalidade em sua pesquisa de preços**, ainda que, eventualmente, a empresa FIOCRUZ não pudesse atender as exigências do Edital.

Retomando a cronologia do certame, ainda sobre a pesquisa de preços, conforme se depreende dos e-mails enviados pela Secretaria Municipal de Saúde, ali, denota-se que ou as empresas não responderam aos pedidos de orçamento realizados, ou ainda responderam que não poderiam dar cobertura as exigências do Município, a exceção da IN2CORE, que indicou a sua distribuidora no Brasil, BIOVEC, que veio a ser a vencedora.

Para que o Magistrado possa ter a plena cognição dos fatos, no processo administrativo em referência, ainda que não tenham sido atendidas as solicitações feitas por e-mail – o que é se de causar estranheza – ainda sim consta naqueles autos, propostas pelas empresas TRULYNOLEN, que conforme se observará, é um braço de outra empresa, TN SANTOS, cujo sócio é o réu Marco Antônio e BIOLIVE, que, mais adiante, será demonstrado,

ao que tudo indica, apresentou proposta de notória precariedade, ao que tudo indica, apenas com o fito de dar ares de competitividade ao processo licitatório.

O referido documento tombado sob ID 077366433 na plataforma SEI (anexo, DOC. 05), não consta como propostas comerciais, mas sim, apenas como “Pesquisa de preços”, indicando falta de transparência e a dificuldade de pesquisar os meandros do processo administrativo.

Em 01 de março de 2023, o Pregão Eletrônico foi adjudicado a empresa BIOVEC, nos seguintes termos:

“**ITEM 01** (20.000 unidades de Armadilhas de auto disseminação de inseticidas de ação larvicida e adulticida) pelo **valor unitário de R\$ 305,00** (trezentos e cinco reais), totalizando o valor de **R\$ 6.100.000,00** (seis milhões cem mil reais), e o ITEM 02 (120.000 unidades de Sachê inseticida, com tela a ser impregnada e pó inseticida de ação larvicida e adulticida para reposição periódica nas armadilhas de auto disseminação) pelo **valor unitário de R\$ 107,50** (cento e sete reais e cinquenta centavos), **totalizando o valor de R\$ 12.900.000,00** (doze milhões novecentos mil reais), sendo o valor total do GRUPO 01: **R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais)**”

Adjudicado o Pregão Eletrônico, ao menos ao que se tinha notícia, tudo transcorria com certa normalidade, até que em 10 de outubro de 2023, a Folha de São Paulo publicou matéria cuja manchete é “**Gestão Nunes paga R\$ 400 por armadilha contra Aedes que Fiocruz produz por R\$ 10**: Secretário de Saúde diz que não conhecia tecnologia nacional; gestão Nunes afirma que modelo FIOCRUZ não serve para grandes projetos”.

Segundo a matéria:

“A Prefeitura de São Paulo gastou R\$ 400 por unidade de uma armadilha contra o *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, que tem uma versão similar desenvolvida pela Fiocruz (Fundação Oswaldo Cruz) ao custo de R\$ 10.

A Covisa (Coordenadoria de Vigilância em Saúde) comprou as armadilhas em março deste ano, por R\$ 19 milhões. **A aquisição representa 28% do valor empenhado pelo órgão em 2023.** Já o modelo da Fiocruz não tem patente e é **adotado nos municípios por meio de parcerias com o Ministério da Saúde.**

As armadilhas compradas pela gestão Ricardo Nunes (MDB) consistem em baldes pretos com água, desenhados para atrair a fêmea do *Aedes aegypti*. Um tecido instalado no interior do equipamento contém o larvicida piriproxifeno e o fungo *Beauveria bassiana*, substâncias que são transmitidas para o *Aedes* no momento em que ele repousa no local.

Ao voar para fora do balde, o mosquito carrega o larvicida e contamina outros criadouros, tornando-os insalubres para o desenvolvimento de larvas. Enquanto isso, o fungo diminui a capacidade do inseto de transmitir a dengue e o leva à morte em cerca de dez dias.

A tecnologia foi desenvolvida pela empresa holandesa In2care e se mostrou eficaz em experimentos científicos. **Mas há uma alternativa nacional de baixo custo e igualmente eficaz: a Estação Disseminadora de Larvicida (EDL), projetada em 2011 pela Fiocruz Amazônia.**

O equipamento parte do mesmo princípio: um balde plástico pintado de preto e uma malha impregnada de piriproxifeno no interior. A diferença é que, neste caso, o fungo *Beauveria* não é utilizado.

Experimento conduzido pela Fiocruz no município de Manacapuru (AM) e publicado na revista Plos Medicine mostrou uma redução de 80% da população de mosquitos da cidade após a utilização das EDLs.

No bairro Tancredo Neves, em Manaus, pesquisadores registraram que a **mortalidade de larvas passou de 4% para 75%**, em média, após a instalação dos equipamentos.

"O custo da nossa armadilha não chega a R\$ 10, incluindo o larvicida", diz o pesquisador da Fiocruz Sérgio Luz, autor dos estudos. "Ela é barata, fácil de montar e de usar."

Luz desenvolveu o equipamento junto com Fernando Abad-Franch, também da Fiocruz Amazônia. Eles se basearam em um estudo publicado no Japão, em 1994, que mostrou eficácia da técnica de disseminação do larvicida usando os próprios mosquitos.

O pesquisador explica que o **equipamento da Fiocruz é feito manualmente e pode ser produzido pelas equipes de vigilância dos municípios.**

"Em geral, as prefeituras nos procuram. Quando isso acontece, pedimos autorização ao Ministério da Saúde, vamos até a cidade e preparamos um plano de trabalho."

A Fiocruz e a Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (Unasus) lançaram neste mês uma plataforma online de capacitação de agentes de saúde para construção das EDLs.

O secretário municipal de Saúde de São Paulo, Luiz Carlos Zamarco, afirmou à Folha que não tinha conhecimento da tecnologia desenvolvida pelo órgão federal de pesquisa.

"Não recebemos apresentação da Fiocruz de nenhuma armadilha de larvicida. Vou me informar. Porque se tem, vamos optar pelo nacional. Não tinha conhecimento."

(...)

Segundo a pasta, o modelo da Fiocruz "não é comercial nem escalável para grandes projetos". Informou também que resultados atualizados do desempenho das armadilhas serão mensurados durante o verão, quando a proliferação do mosquito é mais intensa.

Embora a prefeitura afirme que a utilização das EDLs em larga escala é inviável, a Fiocruz conduziu projetos-piloto em parceria com os municípios de Belo Horizonte, Goiânia, Natal, Recife e Florianópolis. Os resultados ainda não estão publicados.

Em São Paulo, servidores relatam dificuldade para manter as armadilhas. Três agentes de endemia da Covisa ouvidos pela reportagem em **sigilo relatam que as equipes são pequenas e não dão conta da demanda de milhares de armadilhas instaladas, o que causa atraso na manutenção dos equipamentos.**

Em razão da demora, dizem, **muitos moradores pedem a retirada das armadilhas ou se encarregam de jogá-las fora.**

Questionado sobre o problema, Zamarco afirma que 703 agentes foram contratados pela Covisa no início do ano. A secretaria, por sua vez, diz em nota que não tem

encontrado dificuldade para instalação e manutenção dos equipamentos e que os municípios são receptivos às ações de combate à dengue.”²

Da referida matéria, depreende-se que:

(i) a pasta tinha conhecimento da existência da tecnologia desenvolvida pela FIOCRUZ (e como narrado *supra*, nunca enviou pedido de orçamento a Fundação); a tecnologia desenvolvida pela FIOCRUZ é muito parecida com a da BIOVEC, distinguindo-se apenas pelo uso de fungicida, que não afeta a eficácia da armadilha, muito pelo contrário, conforme é apontado, a armadilha da FIOCRUZ é mais eficaz que a da BIOVEC;

(ii) a armadilha da FIOCRUZ custa aproximadamente R\$ 10,00 (dez reais) enquanto a da BIOVEC, R\$ 400,00 (quatrocentos reais); apesar da Municipalidade ter conhecimento da tecnologia (a exceção de seu Secretário, que asseverou desconhece-la, destoando da resposta da pasta a matéria), disse que seria inviável aplica-la em larga escala, mesmo que a realidade dos fatos contrarie tal assertiva, tendo em vista que a FIOCRUZ celebrou parcerias com diversos municípios – capitais de magnitude – a exemplo de Belo Horizonte e Goiânia;

(iii) e, por fim, que será muito importante nos fatos que serão narrados a seguir, afirmou o secretário “**You me informar. Porque se tem, vamos optar pelo nacional**”.

Posteriormente, foi divulgado pela imprensa que o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria do Patrimônio Público e Social, instaurou inquérito civil para apurar possível superfaturamento na compra dessas armadilhas.³

² <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/10/gestao-nunes-paga-r-400-por-armadilha-contra-aedes-que-fiocruz-produz-por-r-10.shtml>

³ <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/mp-investiga-a-prefeitura-de-sp-por-suposto-superfaturamento-na-compra-de-material-contra-dengue/>

Mesmo após as revelações feitas, e mesmo após a afirmação do Secretário de que sabendo da existência de tecnologia, “optaria pela nacional”, findando o prazo do contrato, conforme se depreende do processo administrativo em referência, iniciou-se uma nova pesquisa de preços.

E pasme N. Julgador, **apesar de ter havido uma busca ativa da Municipalidade para buscar ativamente várias outras empresas solicitando orçamento**, que não haviam sido provocadas na pesquisa anterior, ainda sim, **a Municipalidade de São Paulo não enviou pedido de orçamento a Fiocruz**, conforme se depreende de e-mails enviados as empresas em 22 de novembro de 2023 (anexo, DOC. 06).

Ora, sabendo da existência de tecnologia substancialmente mais barata – a empresa vencedora oferecia o preço de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) enquanto a Fiocruz oferece tecnologia análoga a R\$ 10,00; sabendo que a eficácia da tecnologia da Fiocruz ser aparentemente até melhor que a oferecida pela BIOVEC; e, mesmo tratando-se de tecnologia nacional em detrimento de estrangeira (IN2CORE é empresa holandesa), porque, ainda sim, a Fiocruz não foi consultada/provocada no certame?

E veja que, esta seria a oportunidade para auferir na realidade a controvérsia (desmentida pela realidade) lançada pela Municipalidade acerca da suposta impossibilidade de produção em larga escala. **Se provocada a FIOCRUZ para apresentação de orçamento, e esta respondesse não ser capaz de atender a demanda, encerraria de uma vez por todas a celeuma, afastando qualquer espécie de suspeita acerca da conduta da Prefeitura de São Paulo em não contratar tecnologia mais eficaz, segura e benéfica aos cofres públicos.**

Aqui parece aquele cântico infantil Quem tem medo do Lobo Mau. Indaga-se:
Quem tem medo da FIOCRUZ?

Esta pergunta, apesar de retórica, ficou a cargo de ser respondida pelos fatos sucedâneos.

Em 18 de dezembro de 2023, por meio de celebração de termo aditivo, manteve o contrato com a BIOVEC, prorrogando-o por mais 24 meses, mantidas as cláusulas avençadas no contrato originário.

Alguns meses depois a avença do termo aditivo, o veículo de imprensa “A Pública”, reconhecida pela sociedade e seus pares pelo seu jornalismo investigativo de excelência, respondeu a pergunta do parágrafo antecedente, conectando as razões pelas quais, mesmo existindo uma tecnologia nacional de *infinitamente* menor preço e maior eficácia, ainda sim, insistiu não só em contratar como prorrogar o contrato com a BIOVEC:

“Prefeito Ricardo Nunes contrata diretor de associação que ele preside por R\$ 19 milhões

A Prefeitura de São Paulo comprou armadilhas contra o mosquito da dengue com indícios de superfaturamento de uma empresa do diretor da associação presidida pelo próprio prefeito Ricardo Nunes (MDB). **Apuração da Agência Pública descobriu que a Biovec Comércio de Saneantes, que vendeu as armadilhas, é de Marco Antônio Manzano Bertussi – ele e o prefeito são fundadores da Associação Brasileira das Empresas de Tratamento Fitossanitário e Quarentenário (Abrafit).**

A licitação é investigada pelo Ministério Público de São Paulo por suspeita de superfaturamento – **cada unidade foi adquirida por R\$ 400, mas custaria apenas R\$ 10 se fosse feita pela Fiocruz, segundo mostrou reportagem da Folha de S.Paulo.**

Bertussi e Nunes têm uma história antiga, que remonta ao passado do prefeito como empresário do ramo de controle de pragas urbanas. Eles fundaram a Abrafit em 2005, que continua ativa até hoje.

PF
T

PARAHYBA FT
ADVOCACIA ASSOCIADA

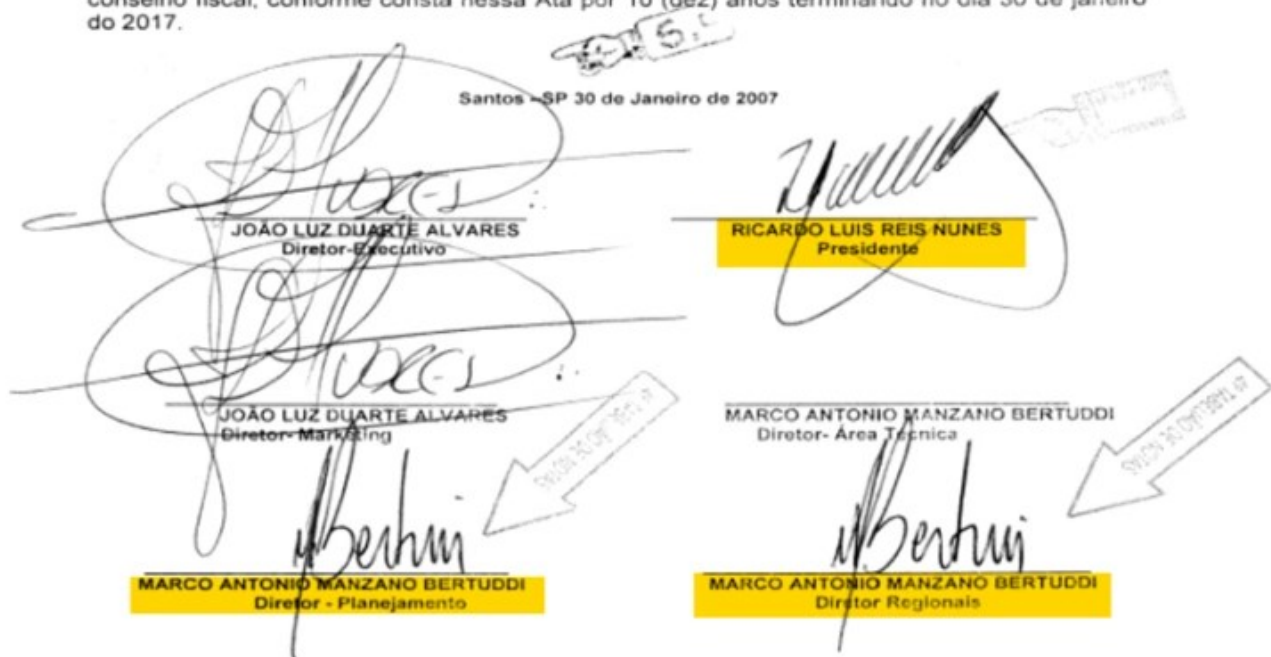
BA
CA

CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Pública teve acesso à certidão de inteiro teor da constituição da associação, que foi registrada em um cartório de Santos, no litoral paulista. **Em seu estatuto, consta que Bertussi era o presidente da entidade e Ricardo Nunes, o seu diretor-executivo.** Dois anos depois, em 2007, uma nova diretoria foi eleita e os cargos se inverteram: Nunes passou a ser presidente e Bertussi se tornou diretor.

Nunes passou a ser presidente e Bertussi se tornou diretor.

conselho fiscal, conforme consta nessa Ata por 10 (dez) anos terminando no dia 30 de janeiro do 2017.



Essa foi a última alteração feita no registro da Abrafit. Se houvesse novas mudanças de cargos, saída de membros ou a dissolução da entidade, isso deveria ter sido oficializado no cartório. **Portanto, perante o cartório, Nunes e Bertussi continuam na associação até hoje.**

Eles são citados como representantes da Abrafit em uma matéria da Revista Rural de agosto de 2006 sobre novas espécies de pragas que poderiam chegar ao Brasil – Nunes como diretor-executivo e Bertussi como presidente.

A Pública procurou a Prefeitura de São Paulo, que não respondeu até a publicação. Após a publicação da reportagem, a Secretaria Especial de Comunicação respondeu que: “A Prefeitura de São Paulo esclarece que o prefeito Ricardo Nunes não é associado de Marco Bertussi, como equivocadamente está sendo colocado. Empresário do setor de controle de pragas antes mesmo de ser vereador por São Paulo, Nunes foi diretor-fundador da Abrafit, assim como de tantas outras entidades do setor. É no mínimo leviano induzir que qualquer empresário do setor que participe de processos licitatórios para atuar em repartições públicas teria sido beneficiado tão somente porque o prefeito participa de entidades relacionadas ao setor no qual atua há mais de 20 anos. Vale destacar que a empresa do senhor Bertussi participou de pregão eletrônico, aberto e transparente, seguindo toda a legislação vigente. Sobre as empresas TN Santos e Biovec, a Prefeitura informa que a área técnica da Vigilância Sanitária do município esteve à frente dos estudos para implantação das armadilhas por quatro anos.”

A matéria também revelou que a empresa TROLEY NOLEN, uma entre as três empresas que apresentaram proposta no certame (sendo que a terceira empresa que apresentou proposta, a BIOLIVE, que opera em outro estado, limitou-se apenas a indicar os preços unitários, sem dar mais detalhes do produto oferecido), é um braço da TN SANTOS, empresa que também pertence ao réu Sr. Marco Antônio Bertussi:

“Apenas três empresas ofereceram propostas consideradas válidas pela Prefeitura. Das três concorrentes, duas pertencem à Bertussi: **a Truly Nolen**

(braço da TN Santos, que cedeu as armadilhas para o projeto-piloto) e a Biovec (a vencedora). A terceira, a Biolive Proteção Ambiental, é de Salvador, na Bahia.”⁴

Por fim, a matéria também deu conta de revelar que Bertussi, por meio da empresa supramencionada TN SANTOS CONTROLE DE PRAGAS, realizou “doação” ao Município de São Paulo, a partir de articulação realizada por intermédio do réu Ricardo Nunes:

“Sob tutela de Nunes, empresa faz “doação” à Prefeitura e ganha edital

Depois que Nunes entrou para a vida política, ele ajudou a abrir as portas para o amigo em contratos com o poder público.

Em outubro de 2019, **Nunes, ainda como vereador, articulou para que ocorresse uma reunião entre Bertussi – dono da empresa TN Santos Controle de Pragas – e o então coordenador do programa de controle de arboviroses da Secretaria de Saúde Eduardo de Masi, na época sob a gestão de Covas. O chefe de gabinete de Nunes também participou do encontro, representando-o.** Nessa época, a Abrafit já havia sido fundada com Nunes e Bertussi em seu quadro.

Bertussi fez uma proposta: que a Prefeitura realizasse um **“projeto-piloto” para controlar a população de mosquitos Aedes aegypti na cidade usando as armadilhas vendidas por sua empresa.** As armadilhas são recipientes escuros que contêm água e veneno e servem para atrair a fêmea do mosquito. Ao colocar os ovos no local, o inseto carrega em si o larvicida e contamina outros criadouros.

⁴ <https://apublica.org/2024/04/prefeito-ricardo-nunes-contrata-diretor-de-associacao-que-ele-preside-por-r-19-milhoes/>

De Masi gostou do que ouviu. “Não havendo impedimento jurídico, somos favoráveis a realização do projeto, uma vez que possibilitaria à Covisa [Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde] dispor de novas metodologias para o controle de *Aedes aegypti* em áreas críticas”, escreveu ele em um ofício endereçado à chefia da Covisa, menos de um mês depois da reunião.

A empresa responsável pelo projeto, a TN Santos, enviou em seguida um documento à Covisa explicando como seria o projeto. **O texto dizia, em caixa-alta, que o experimento seria “SEM ÔNUS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO”. A empresa entraria com as armadilhas, e à Covisa caberia escolher as regiões onde haveria o teste e instalar os equipamentos.**

“O objetivo é demonstrar à Secretaria de Saúde de São Paulo a alta eficiência e a excelência na obtenção dos resultados em controle de mosquitos e conseqüentemente das arboviroses com a utilização da nossa tecnologia”, dizia o texto, assinado por Bertussi.

A proposta recebeu pareceres favoráveis dos órgãos competentes da prefeitura. Dias depois, a TN Santos enviou um novo ofício formalizando a oferta. **Descreveu as armadilhas que seriam utilizadas e relatou que a “doação” para o município seria no total de R\$ 118,2 mil. Mais uma vez, Bertussi assinou o documento. Seus dados pessoais são listados também como o subscritor da proposta.**

O projeto foi realizado entre 2020 e 2021, inicialmente sob comando da Prefeitura de Covas. As ações do projeto embasaram um estudo de caso, que, assinado por



PARAHYBA FT
ADVOCACIA ASSOCIADA



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

De Masi e outros pesquisadores da rede municipal, usou equipamentos e laboratórios da prefeitura para verificar na prática se havia eficácia no uso das armadilhas. **O resultado da primeira fase dos testes dizia que as armadilhas conseguiram suprimir a população de mosquitos nas áreas estudadas, porém em “níveis baixos“.**

Em janeiro de 2022, já na gestão de Nunes, houve uma nova reunião na prefeitura. **Dessa vez com a presença do próprio Nunes e dos chefes da Secretaria de Saúde e da Covisa. Bertussi foi anunciado na agenda do prefeito e do secretário da Secretaria das Subprefeituras, Alexandre Modonezi, e seu nome aparece em uma placa na mesa da reunião, mas ele não está na imagem que foi divulgada, na época, pela Secretaria de Comunicação da prefeitura.**

A foto, à qual a Agência Pública teve acesso, não está mais no site da prefeitura. O órgão disse que alguns conteúdos saíram do ar com mudanças no site, mas não respondeu por que outras fotos, mais antigas, **continuam publicadas nem qual foi o tema da reunião.**



estudo de caso feito a partir das armadilhas da empresa de Bertussi serviu como uma das justificativas para que a prefeitura, no início de 2023, durante a gestão de Nunes, abrisse um edital de licitação para comprar 20 mil novas armadilhas – e que foi vencida por uma outra empresa de Bertussi.

“Hoje, um dos métodos mais promissores relatados na literatura científica, e já testado na cidade de São Paulo com resultados encorajadores, é o uso de um sistema de supressão populacional de *Aedes aegypti* baseado no uso de armadilhas de auto disseminação de inseticidas instaladas em campo nas áreas de maior transmissão de arboviroses (dengue, por exemplo)”, escreveu De Masi na justificativa para a abertura do processo licitatório.

A Prefeitura consultou várias empresas que poderiam fornecer as armadilhas, mas a maioria respondeu que não possuía os equipamentos nos moldes pedidos no edital.

Apenas três empresas ofereceram propostas consideradas válidas pela Prefeitura. Das três concorrentes, duas pertencem à Bertussi: a Truly Nolen (braço da TN Santos, que cedeu as armadilhas para o projeto-piloto) e a Biovec (a vencedora). A terceira, a Biolive Proteção Ambiental, é de Salvador, na Bahia.

Enquanto as propostas comerciais da Truly Nolen e da Biovec detalham os equipamentos e fazem uma apresentação das empresas, **o da Biolive se limitou a apenas citar os valores dos produtos, sem sequer usar uma logomarca ou papel timbrado.**

Os preços da Biolive eram expressivamente mais caros do que os das concorrentes. A empresa se propôs a vender as armadilhas e o sachê inseticida para matar larvas por R\$ 33,3 milhões, valor mais de 50% mais alto do que a proposta vencedora, da Biovec, de R\$ 21,3 milhões.”⁵

Portanto, da matéria publicada pela imprensa “ A Pública”, revelou-se que:

(i) os réus Ricardo Nunes e Marco Antônio Bertussi possuem relação de longa data, inclusive com ambos revesando no quadro diretivo (até hoje), de Associação de finalidade de combate a pragas (ABRAFIT);

⁵ <https://apublica.org/2024/04/prefeito-ricardo-nunes-contrata-diretor-de-associacao-que-ele-preside-por-r-19-milhoes/>

(ii) Que já enquanto Prefeito de São Paulo, o réu Ricardo Nunes recebeu o réu Marco Antônio Bertussi **cuja pauta nunca foi revelada, ou ainda, retirada do ar após a divulgação da notícia;**

(iii) Que das três empresas que apresentaram propostas ao certames, **a BIOVEC, vencedora, é do Sr. Marco Antônio, e a TROLEN NOLEN, é um braço da TN SANTOS, que também pertence ao réu Bertussi;**

(iv) Que, ao que tudo indica, a proposta enviada pela terceira empresa, a única que não guarda nenhuma relação jurídica com o réu Marco Antônio, **foi uma espécie de “laranja”**, já que apresentou proposta sem nenhuma espécie de detalhamento, com valor exorbitantemente acima dos demais e sem sequer timbre da empresa, além de operar em outro Estado (Bahia), evidenciando que apenas ofereceu proposta para dar ares de concorrência e uma falsa lisura ao processo licitatório;

(v) Que o Sr. Marco Antônio Bertussi, ora réu, por intermédio de sua outra empresa, TN SANTOS, **realizou “doação” de projeto piloto de armadilhas de dengue ao Município**, na monta de R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), foi beneficiado, através da sua empresa BIOVEC, em licitação milionária, em contrato com a Municipalidade, restando evidenciada a contrapartida e o benefício mútuo das partes.

Assim, ante o todo exposto, conjugando os fatos aqui lançados, resta evidenciado que a Municipalidade, ao contratar, e ainda, renovar o contrato por meio de termo aditivo, de empresa cujo sócio e ora réu, tem relação não só afetiva como também empresarial / negocial com o também réu e Prefeito de São Paulo Sr. Ricardo Nunes, em detrimento de parceria com fundação (FIOCRUZ) de referência que oferece tecnologia de armadilha para dengue em valor muito abaixo do contratado (400 reais a contratada; 10 reais a da FIOCRUZ), está em descompasso com a legislação vigente, devendo o contrato ser declarado por nulo por este Juízo, pelas razões de direito a seguir articuladas.

DO DIREITO

II. DA NULIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO E DO TERMO ADITIVO NOS TERMOS DO ART. 2, ALÍNEA “C” PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA “C” DA LEI DE AÇÃO POPULAR – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA INSCULPIDOS NO ART. 37, CONSTITUIÇÃO FEDERAL

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Nas tenras aulas de direito administrativo nas cadeiras de Direito do país, aprendemos que, fundamentalmente, que toda e qualquer atuação da Administração Pública, ou seja, todos os atos que esta e seus agentes praticam, persegue uma única finalidade: a defesa do interesse público.

A finalidade do interesse público é a estrela-guia da administração pública, e, todos seus princípios norteadores, a este interesse servem, este resguarda. A discricionariedade do administrador é limitada e circunscrita pelo interesse público. Portanto, todo ato que viola princípio administrativo, carece de interesse público, e toda vez que não é observado o interesse público, é porque um princípio da administração pública resta violado.

Pede-se a devida vênia ao N. Julgador por tamanha redundância na exposição, mas esta se faz necessária *in casu*, tendo em vista que os réus – agentes públicos e agente privado – parecem olvidar-se deste corolário, ou ainda pior, a este por completo e deliberadamente ignoram, em verdadeiro desprezo a legalidade.

Um dos princípios basilares da administração pública, insculpido na Constituição Federal em seu art. 37, é o da impessoalidade:

“Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência (...)

Segundo a doutrina, o princípio da impessoalidade se define como:

“Nele se traduz a ideia de que a Administração **tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa** e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa **não é senão o próprio princípio da igualdade ou da isonomia.**”⁶

“O princípio da impessoalidade, já analisado no item 3.3.3, aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: **todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas,** salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.”⁷

Ao longo desta Exordial, a luz da legislação e da doutrina supramencionada, resta evidente que o processo licitatório foi contaminado e restou viciado, vez que materialmente

⁶ (MELLO, 2014, Celso Antônio Bandeira de, p. 117)

⁷ (DI PIETRO, 2014, p. 385) Maria Sylvia Zanella

ausente o elemento da competitividade: a empresa vencedora e a segunda empresa, de três que competiram, pertencem ao mesmo sócio e réu desta ação, Sr. Bertussi; a terceira empresa que participou do certame – que com a devida vênia merece ser investigada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – apresentou uma proposta “laranja” com preços para lá de exorbitantes, sem especificação do produto, como quem serviu apenas para dar ares de competitividade; Além de relação afetiva e política umbilical entre o réu Ricardo Nunes e Marco Antônio Bertussi, este segundo, através de sua empresa TN SANTOS, realizou doação de 118 mil reais em armadilhas de dengue, sendo, em contrapartida, vencedor de certame de 19 milhões de reais;

Estes fatos por si só já são obscenas e flagrantes provas de que houve a violação ao princípio da impessoalidade insculpida no art. 37, visto que buscou-se beneficiar o particular (réu Bertussi), em detrimento do interesse público;

Agora, a pá de cal definitiva, que sacramenta de forma inequívoca a quebra do princípio da impessoalidade reza no fato de que, além de ter sido favorecida no certame a empresa de amigo íntimo do Prefeito, que possui fortes laços políticos com sua gestão, este foi escolhido em detrimento da Fundação FIOCRUZ, que além de possuir tecnologia muito mais eficaz que a oferecida pela BIOVEC, a primeira é também 40 vezes mais barata que a segunda, restando assim configurado o nexos de causalidade entre o benefício do particular em detrimento do interesse público.

Mais grave ainda é que, mesmo depois deste tema ter sido trazido a luz pela imprensa, o que poderia provocar um gesto de humildade da Municipalidade no erro (e também ilícito) cometido em contratar a BIOVEC e não a FIOCRUZ, este, ainda sim, sem qualquer espécie de constrangimento – e sem oferecer a Fundação participação no certame – ainda renovou seu contrato por mais 24 meses na milionária cifra de 24 meses. Um disparate.

Assim, ante o descumprimento do princípio da impessoalidade, em violação expressa do art. 37 da Constituição Federal, **requer-se**, nos termos do Art. 2º, alínea “c”, parágrafo único, alínea “c” da Lei de Ação Popular, a nulidade de pleno direito do Pregão Eletrônico de nº: 073/2023/SMS.G, oriundo do processo administrativo (SEI) tombado sob o nº

6018.2022/0104008-9 e da Ata de Registro de Preço nº: 142/2023-SMS.G, bem como seu Termo Aditivo.

II.II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

O princípio da moralidade administrativa é uma pedra fundamental do Estado de Direito e da boa governança. Ele representa a expectativa de que os agentes públicos atuem de maneira ética, íntegra e justa no exercício de suas funções, priorizando sempre o interesse público acima de interesses pessoais, partidários ou corporativos. Este princípio vai além da legalidade estrita, estendendo-se ao âmbito das convicções éticas e valores da sociedade.

A moralidade administrativa desempenha um papel essencial na construção da confiança dos cidadãos nas instituições públicas. Quando os governantes e servidores públicos se pautam pela moralidade, reduz-se o risco de práticas corruptas, nepotismo e decisões arbitrárias que prejudicam a coletividade. Além disso, a observância desse princípio contribui para a eficiência da administração pública, pois a busca pelo bem comum resulta em políticas mais eficazes e justas.

A moralidade administrativa também é um elemento-chave na promoção da equidade e da justiça social. Ao tomar decisões alinhadas com a ética, o Estado combate a discriminação, a exclusão e a favoritismo, criando um ambiente mais inclusivo e igualitário.

Portanto, a defesa e a aplicação rigorosa do princípio da moralidade administrativa são essenciais para a construção de sociedades mais justas, transparentes e comprometidas com o bem-estar de todos os seus cidadãos.

Nesse diapasão é o magistério de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito administrativo. 5. ed. São Paulo: Atlas, p. 71):

“... sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras

de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.”

E assim prossegue a Professora Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:

“Embora não se identifique com a legalidade (porque a lei pode ser imoral, e a moral pode ultrapassar o âmbito da lei), a imoralidade administrativa produz efeitos jurídicos, porque acarreta a invalidade do ato, que pode ser decretada pela própria administração ou pelo Poder Judiciário. ”

José Augusto Delgado, Ministro do Superior Tribunal de Justiça e Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, também trata do tema em “O princípio da moralidade administrativa e a Constituição Federal de 1988”:

“A extensão do princípio da moralidade conduz ao entendimento de que a administração pública tem o dever de melhor administrar, que ultrapassa o conceito de bem administrar. Isso representa que, em face de quatro ou cinco hipóteses boas, o administrador público, ao contrário do particular, não tem o direito de escolher qualquer uma delas. É do seu dever adotar o melhor. Se não o fizer, em face de como está posto na Constituição Federal o princípio da moralidade administrativa, o juiz tem mais do que poder jurisdicional, tem o dever de, no exercício do controle da referida atividade administrativa, desfazer a decisão, por ser reflexo de uma ação que infringiu a obrigação de ‘melhor administrar’. Esse poder constitucional do juiz é, somente, o de desconstituir o ato administrativo. Não lhe é permitido que substitua a ação administrativa, sob pena de ferir um outro princípio que é o da independência e harmonia dos poderes. ” (RT 680/39)

É exatamente sob o prisma dos conceitos de moralidade administrativa supracitados que se busca o presente provimento jurisdicional.

O favorecimento da empresa do réu Bertussi, em detrimento do interesse público, por si só, além de violar o princípio da impessoalidade, nos termos ventilados no tópico antecedente, é também uma violação ao princípio da moralidade, visto que o ato administrativo não buscou finalidade ética e justa, senão, vejamos.

A imoralidade administrativa, reza, principalmente no fato de que, além da cifra milionária paga pelas armadilhas a BIOVEC favorecendo compadre do Prefeito e réu Ricardo Nunes, o atendimento a interesses particulares em detrimento do interesse público, tem colocado em risco a saúde e a vida da população paulistana, pois, além de 40 vezes mais cara que a tecnologia oferecida pela FIOCRUZ, a referida armadilha comprada da empresa BIOVEC, tem se mostrado na prática, ineficaz.

Novamente, segundo a matéria da “Pública”:

“Armadilhas viram criadouros de mosquito, denunciam servidores

A compra das armadilhas foi uma das principais apostas da prefeitura para enfrentar a epidemia de dengue que vem crescendo nos últimos anos. Em 2024, o número de casos (89,1 mil até a primeira semana de abril) já é maior que todos os anos desde 2015. No ano passado, neste mesmo período, foram registrados 3,9 mil casos – ou seja, mais de 22 vezes a quantidade de 2023. Neste ano, 33 pessoas já morreram por causa da doença na cidade.

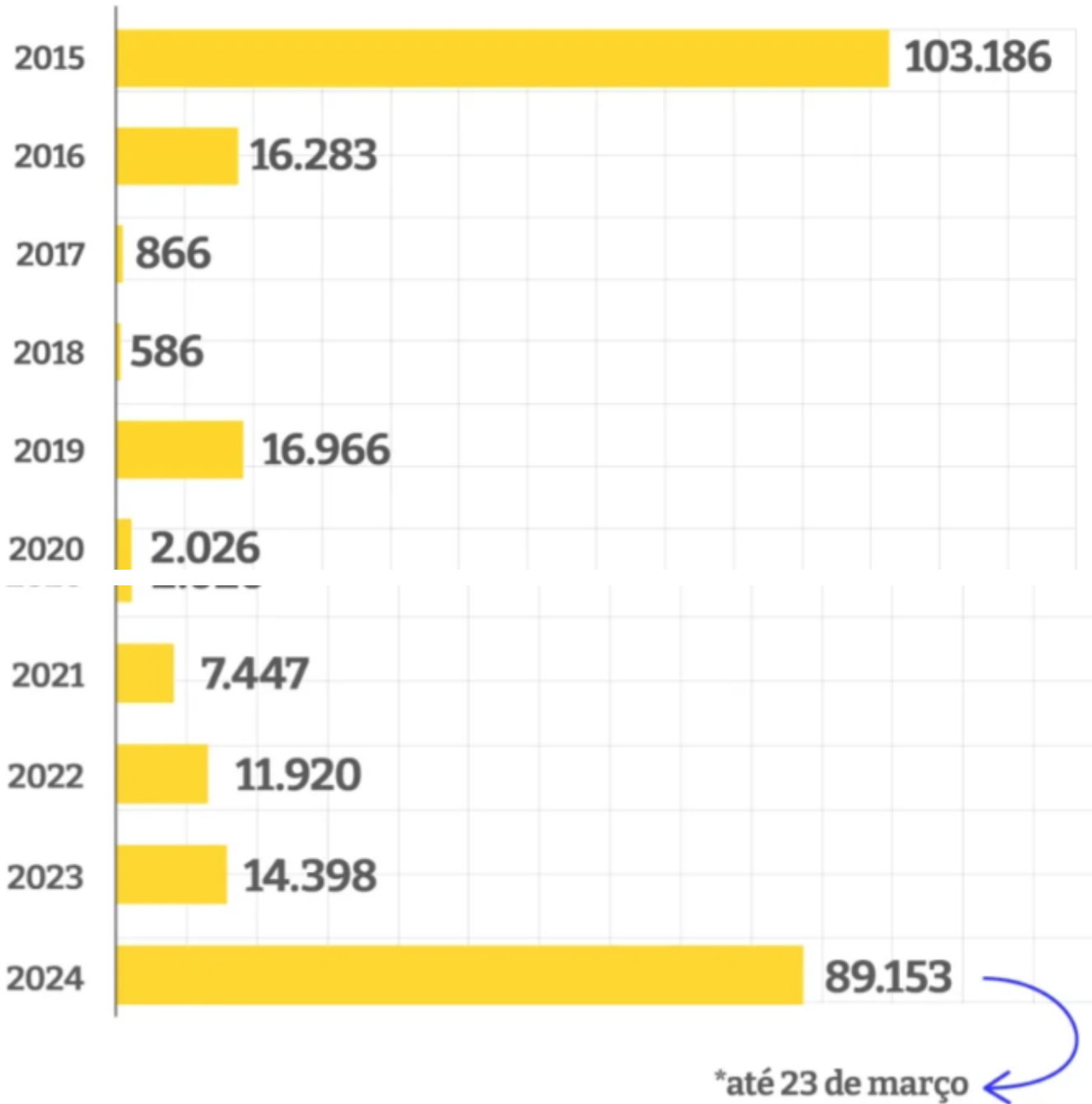


PARAHYBA FT
ADVOCACIA ASSOCIADA



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Casos de dengue no município de São Paulo



O valor gasto com as armadilhas, R\$ 19 milhões, representou quase um terço do valor empenhado pela Covisa em 2023. Os 20 mil equipamentos foram distribuídos em regiões da cidade com maior incidência de casos de dengue, de acordo com a Secretaria de Saúde.

Mas agora, meses após a instalação, servidores da Prefeitura responsáveis pela manutenção das armadilhas relatam que muitas delas viraram, na verdade, novos criadouros para o mosquito se proliferar. **Acontece que a armadilha necessita de manutenção periódica para que a água e o inseticida sejam renovados.** Se deixada ao léu, sem cuidado, o larvicida perde o efeito, **e as larvas conseguem se desenvolver até virarem mosquitos.**

Segundo o Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo (Sindsep), o número de funcionários destacados para esse trabalho é insuficiente e há armadilhas sem manutenção há meses. A nossa reportagem presenciou uma que estava havia cinco meses sem manutenção. O prazo máximo seria de 45 dias.

A Pública recebeu vídeos que mostram as larvas vivas e com coloração escura – com o veneno, elas deveriam ficar esbranquiçadas e morrer, segundo técnicos da própria Prefeitura consultados.”⁸

Ou seja, de um lado, tem-se o beneficiamento do interesse particular em detrimento do interesse público, favorecendo-se empresa do amigo do Prefeito, provendo-lhe cifra milionária que conforma um terço do orçamento da pasta, enquanto, de outra sorte, tal favorecimento está custando a saúde pública e a vida das pessoas durante a pior epidemia de

⁸ <https://apublica.org/2024/04/prefeito-ricardo-nunes-contrata-diretor-de-associacao-que-ele-preside-por-r-19-milhoes/>

dengue da história do país, sendo portanto, conduta que se amolda perfeitamente ao conceito de imoralidade administrativa.

Assim, ante o exposto, pela violação do princípio da moralidade administrativa insculpida no art. 37 da Constituição Federal, requer-se nos termos do Art. 2º, alínea “c”, parágrafo único, alínea “c” da Lei de Ação Popular, a nulidade de pleno direito do Pregão Eletrônico de nº: 073/2023/SMS.G, oriundo do processo administrativo (SEI) tombado sob o nº 6018.2022/0104008-9 e da Ata de Registro de Preço nº: 142/2023-SMS.G, bem como seu Termo Aditivo.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS

O Código de Processo Civil de 2015, trouxe consigo um conceito mais refinado do que previsto na codificação anterior, definindo os requisitos para a tutela de urgência em seu art. 300, que versa:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”*

N. Julgador, o caso em tela, sem a menor sombra de dúvida, preenche os requisitos estabelecidos pela norma processual vigente.

A probabilidade do direito é flagrante. Restou inequivocamente que o conjunto dos fatos, qual seja, a que, de um lado, tem-se um processo licitatório – no mínimo – suspeito, senão fraudulento (que deverá ser apurado pelas autoridades competentes, se já não está pelo próprio *parquet estadual*), com duas empresas ligadas ao réu Marco Antônio Bertussi competindo, e uma terceira que apresentou proposta laranja, saindo vencedora proposta de sua

empresa; este mesmo réu possui relações políticas e empresariais com o Prefeito, e já realizou até mesmo doação a Municipalidade por meio de sua empresa TN SANTOS; enquanto de outra sorte, não foi procurada e nem orçado preço – sequer quando da pactuação do termo aditivo – fundação brasileira, verdadeira “prata da casa” que oferece tecnologia mais eficaz e 40 vezes mais baratas do que a oferta vencedora. Portanto, é indene de dúvidas evidenciado as violações aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, conforme minuciosamente arguido nos tópicos pertinentes.

Além de favorecido interesse particular em detrimento de interesse público, e da cifra milionária que esta benesse custa aos cofres públicos, comprometendo um terço do orçamento, o uso da tecnologia da BIOVEC também está custando a saúde pública e a vida dos cidadãos paulistanos, visto que esta depende de manutenções recorrentes os quais os servidores do Município não são capazes de dar conta.

Portanto, o perigo de dano a saúde e vida da população é a pedra fundamental do preenchimento do segundo requisito da norma processual, qual seja, risco de dano e perigo ao resultado útil do processo.

Se este Juízo não intervir ante o ato ilícito da Municipalidade, para que imediatamente busque solução mais eficaz – e mais barata, possibilitando ampliar o alcance da política pública – poderá ao fim, e ao cabo, estar ceifando a saúde e a vida dos paulistanos. É imperiosa a concessão da tutela de urgência.

Ainda, o perigo de dano também reza no fato de que a modalidade licitatória, qual seja, a tomada de preços, não se empenha os valores de uma só vez, mas eles são empenhados conforme a demanda do ente público. Portanto, a tutela de urgência também visa proteger o erário público.

Assim, ante o todo exposto, restando preenchidos os requisitos da norma processual vigente, requer-se, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da medida liminar para suspensão do Pregão Eletrônico de nº: 073/2023/SMS.G, oriundo do processo administrativo (SEI) tombado sob o nº 6018.2022/0104008-9 e da Ata de Registro de

Preço nº: 142/2023-SMS.G, bem como seu Termo Aditivo, até o julgamento de mérito da presente lide.

DOS PEDIDOS

Ante o todo exposto, requer-se:

- a. Que, nos fundamentos do tópico específico, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, seja concedida **LIMINAR** para suspensão do Pregão Eletrônico de nº: 073/2023/SMS.G, oriundo do processo administrativo (SEI) tombado sob o nº 6018.2022/0104008-9 e da Ata de Registro de Preço nº: 142/2023-SMS.G, bem como seu Termo Aditivo;
- b. Que, com fundamento nos tópicos específicos, com fulcro no art. 2º, alínea “c”, parágrafo único, alínea “c” da Lei de Ação Popular, seja declarado por este Juízo, em sede de MÉRITO, nulo de pleno direito o Pregão Eletrônico de nº: 073/2023/SMS.G, oriundo do processo administrativo (SEI) tombado sob o nº 6018.2022/0104008-9 e da Ata de Registro de Preço nº: 142/2023-SMS.G, bem como seu Termo Aditivo;
- c. Que a ré BIOVEC seja condenada a devolução dos valores aos cofres públicos, e, caso não possa arcar, que seja responsabilizado subsidiariamente o réu Marco Antônio Bertussi;
- d.
- e. A citação da **PREFEITURA DE SÃO PAULO**, em separado, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei 7.717/65;
- f. A Intimação do ilustre representante do Ministério Público;
- g. Que o Ministério Público, além de compelido a atuar com fiscal da lei neste ato, também seja compelido a trazer aos autos, todas as informações (que não forem

sigilosas, e quando forem, fundamente-se) pertinentes a sua investigação de superfaturamento do contrato administrativo em comento;

- h.** A concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei de Ação Popular;
- i.** A produção todos os meios de prova em direito admitidos;
- j.** A condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios na monta de 15% sobre o valor da causa;

VALOR DA CAUSA: R\$ 19.000.000,00

Ainda, requer-se a **TOTAL PROCEDÊNCIA** da ação, como efetiva medida de **JUSTIÇA!**

Por derradeiro requer-se que todas as intimações relacionadas a autora sejam direcionadas a **GUILHERME PRESCOTT MONACO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 375.476 e a **LETÍCIA LÉ OLIVEIRA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 500.274, ou, quando postais, sejam direcionados ao Palácio Anchieta, nº 100, 7º andar, Gabinete 706, Centro – SP, sob pena de nulidade.

Termos em que,
p. deferimento.

São Paulo, 09 de abril de 2024.

GUILHERME PRESCOTT MONACO
OAB/SP 375.476

LETÍCIA LÉ OLIVEIRA
OAB/SP 500.274